



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 552-35. 2014.6.12.0000 – CLASSE 37 – CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Josemar Tomazelli

Advogados: Paulo Rodrigo Caobianco e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AFASTAMENTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DESPROVIMENTO.

1. O afastamento do cargo de chefia não é suficiente para comprovar a desincompatibilização, devendo o servidor público também se afastar do exercício do seu cargo efetivo.

2. “O prazo de desincompatibilização deve ser cumprido de modo a não imprimir dúvida ao julgador” (AgR-RESpe nº 186687/PI, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJe* de 18.2.2011).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, representing the name Luciana Lóssio.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Josemar Tomazelli contra decisão de fls. 85-88, pela qual neguei seguimento ao seu recurso ordinário, manejado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (TRE/MS) que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2014, por ausência de desincompatibilização.

O acórdão regional está assim ementado:

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. MATÉRIA DE DIREITO. FEITO INSTRUÍDO. PRESCINDÍVEL A DILAÇÃO DO ART. 39 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.405/2014. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS. PRAZO DE SEIS MESES. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito encontrando-se o feito instruído, tem-se por prescindível a dilação do art. 39 da Resolução TSE n. 23.405/2014.

Se o candidato ocupa o cargo de fiscal de tributos do município, exige-se desincompatibilização pelo prazo de seis meses, conforme o art. 1º, inciso II, alínea d c.c. inciso V, alínea a c.c. inciso VI, da Lei Complementar n. 64/90.

O fato de exercer o *munus* administrativo de chefiar equipe não descaracteriza a natureza do cargo, a contrário senso, só faz aumentar sua zona de influência, sobretudo quando a norma legal visa coibir a obtenção de proveito eleitoral em decorrência das atividades no serviço público.

Ainda que se pretenda disputar cargo de deputado federal, necessária a desincompatibilização de servidor municipal, pois, tendo como sua base de apoio o município em que trabalha, poderá obter grande número de votos.

Não comprovada a devida desincompatibilização, julga-se procedente a impugnação ministerial. (Fl. 55)

O agravante reafirma, em suma, ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, por não ter sido aberta instrução probatória.

Salienta que exercia função meramente administrativa.

Pede o provimento do presente regimental, para, modificando o *decisum*, determinar a abertura da instrução probatória, inclusive para a



oitiva de testemunhas ou, caso assim não se entenda, para deferir o seu registro.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, o presente agravo regimental é tempestivo, pelo que dele conheço.

A decisão agravada está assim fundamentada:

De início, afasto a alegação de cerceamento de defesa. Afinal, não houve requerimento de produção de provas na contestação à impugnação.

In casu, a Corte Regional assentou a necessidade da desincompatibilização do recorrente pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito, em razão de ocupar o cargo de Fiscal Municipal de Tributos de Navaraí/MS.

Na sequência, por considerar não demonstrado esse afastamento, indeferiu o registro de candidatura do ora recorrente ao cargo de deputado federal.

Esse entendimento não merece reparos. O documento de fl. 35 (certidão emitida pelo Município de Nivaraí) é expresso em atestar que o recorrente deixou de responder pela equipe de fiscalização de tributos. Contudo, por ser servidor de carreira, o simples fato de ter se afastado do cargo de chefia não é suficiente para comprovar a desincompatibilização, pois continuou exercendo as atividades inerentes ao seu cargo efetivo na Administração Pública.

No processo de registro de candidatura, é indiferente o requerente ter ou não influência junto ao primeiro escalão do governo, por ser a desincompatibilização uma exigência de natureza eminentemente objetiva.

A jurisprudência do TSE é nesse sentido, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONHECIDO COMO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, d, C.C. V, a, E VI, DA LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER OBRIGATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

É de 6 (seis) meses o prazo de desincompatibilização para o servidor público que tem competência ou interesse no



lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório.

Recurso desprovido.

(REspe n. 26526/CE, Rel. Min. Gerardo Grossi, PSESS de 25.9.2006)

E, ademais, esta Corte já decidiu que “o prazo de *desincompatibilização* deve ser cumprido de modo a não imprimir dúvida ao julgador” (AgR-REspe n. 186687/PI, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 18.2.2011).

Logo, nada há a prover quanto às alegações do recorrente.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (fls. 86-88)

As razões trazidas no regimental não são aptas a modificar a decisão agravada, pois, ao contrário do que sustentado, não se há falar em instrução probatória deficiente se nenhuma prova foi requerida com a contestação.

E, quanto à *desincompatibilização*, anoto que não somente aquele que exerce cargo de chefia deve se afastar, mas todo e qualquer servidor público, na esteira do que determina o art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.

Na espécie, a prova constante dos autos não é conclusiva sobre esse afastamento pelo tempo mínimo legal. O que se tem é apenas uma certidão municipal que atesta o desligamento do ora agravante do cargo de chefia, mas que nada esclarece sobre a *desincompatibilização* do cargo efetivo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 552-35.2014.6.12.0000/MS. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Josemar Tomazelli (Advogados: Paulo Rodrigo Caobianco e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 4.9.2014.